PMPA

Sentença

Processo n.º 2402/2020

Reclamante:

Reclamada:

I. Sumário:

1. O DL n.º 72/2008, de 16 de abril, determina o Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

2. Num contrato de seguro, "o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente", isto nos moldes do disposto no artigo 1.º do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua versão atualizada.

3. Quanto ao «seguro de danos», este é o que resulta do disposto no artigo 123.º do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua versão mais atualizada, onde se encontra estipulado que: "O seguro de danos pode respeitar a coisas, bens imateriais, créditos e quaisquer outros direitos patrimoniais".

4. O artigo 128.º do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua versão mais atual, revela que: "A prestação devida pelo segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro".

5. Cabe àquele que invoca um direito fazer a devida prova dos factos constitutivos do direito alegado, nos ditames do n.º 1, do artigo 342.º do Código Civil Português (DL n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua versão mais atual, e doravante designado por CC).

6. Mas, nos moldes do n.º 2, do artigo 342.º do CC: "a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita".

7. Havendo dúvida, os factos têm de ser considerados como constitutivos do direito, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 342.º do CC.

8. Nos moldes do artigo 483.º do CC, cuja epígrafe é «Princípio geral» percebemos que:
   "1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.
   2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei".

9. Nos termos do disposto no artigo 570.º do CC, que tem por epígrafe «Culpa do lesado»:
   "1. Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.
   2. Se a responsabilidade se basear numa simples presunção de culpa, a culpa do lesado, na falta de disposição em contrário, exclui o dever de indemnizar".

10. Nos ditames do artigo 122.º, do DL n.º 72/2008, de 16 de abril (Regime Jurídico do Contrato de Seguro), artigo este cuja epígrafe é «Arbitragem»:

"1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 50.º sobre perícia arbitral, os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral, ainda que a questão respeite a seguros obrigatórios ou à aplicação de normas imperativas do presente regime.
2 - A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da lei de arbitragem".

11. Mas, estando perante a celebração de um contrato de seguro havendo lugar a indemnização por danos provocados na habitação, tal situação terá de estar coberta pelo dito seguro.

12. **Estando previsto no contrato de seguro com a epígrafe « » o ressarcimento dos danos causados por «Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique edifícios de boa construção, objectos ou árvores, num raio de 5 km envolventes do local onde se encontram os bens seguros», sendo que «em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 90 km/hora)", cabe ao/à segurada/o, para efeitos de acionamento do seguro para aquele âmbito de cobertura, fazer prova da ocorrência de ventos superiores a 90 km/hora, designadamente mediante certidão do IPMA. (Negrito nosso).**

13. O DL n.º 446/85, de 25 de outubro, é o diploma legal que «institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais».

14. Tendo sido invocada pela ora reclamada a incompetência material deste tribunal arbitral (TRIAVE) para dirimir este litígio, neste quesito não assiste razão à ora reclamante, uma vez que este tribunal arbitral é incompetente materialmente para dirimir o presente litígio.

II. Relatório:

1. A ora reclamante, melhor identificada *supra*, na reclamação n.º 2402/2020 por si intentada neste douto tribunal a 15.09.2020, alega ser titular de seguro realizado com a ora reclamada, melhor identificada *supra*, com a Apólice
e relata que no dia 26.06.2020 fez à ora reclamada e seguradora a participação de um sinistro resultado de uma intempérie acontecida na data de 25.05.2020.

2. Revela a ora reclamante que "o temporal partiu uma parte do telhado que veio a verificar-se ter sido a causa das infiltrações de água que acabaram por danificar paredes no interior da casa" (Cfr., o disposto no segundo parágrafo da reclamação n.º 2402/2020 apresentada a este douto tribunal pela ora reclamante).

3. A ora reclamante refere ainda que "o orçamento para a reparação foi de € 300,00 para reparar a parede no teto de um quarto e € 200,00 para reparar o teto da casa de banho, e que em devido tempo foi remetido para a Companhia de seguros".

4. Posto isto, mediante carta datada de 11.08.2020, a Companhia de seguros vem declinar responsabilidade considerando que o sinistro em questão se encontra excluído pela Apólice de seguro, remetendo para o Ponto 3 do contrato de seguro, que tem por epígrafe «Danos por água» - "Exclusões, alínea b), onde se refere que ficam sempre excluídos os danos decorrentes de humidade prolongada ou condensação, oxidação, infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, bem como por goteiras".

5. A ora reclamante mediante carta de 24.08.2020 contestou a resposta da reclamada alegando que os danos verificados e reclamados tiveram origem em telhas que partiram, tendo sido tal resultado de uma intempérie. Desta feita, não concorda a ora reclamante que esteja excluída das condições da apólice.

6. A ora reclamada respondeu por carta de 27.08.2020, tendo reiterado as informações dadas na carta de 11.08.2020.

PAPA

7. Não conformada com a situação, a ora reclamante pretende ser indemnizada pelos danos provocados pela intempérie e que resultam numa reparação com um custo total de € 500,00 + IVA, no âmbito da Apólice de Seguro

8. A ora reclamante, melhor identificada *supra*, na qualidade de consumidora diretamente lesada, tem legitimidade ativa para intentar a presente ação em tribunal arbitral, nos moldes da alínea a), do artigo 13.º da Lei de defesa do consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho).

9. O tribunal arbitral (TRIAVE), contudo, é incompetente para dirimir este litígio, uma vez que nas Condições Particulares e Especiais da Apólice de Seguro, aqui em causa, encontra-se mencionado o seguinte: «Entidades de Resolução Alternativa de Litígios»: "A é aderente do CIMPAS – Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros, com os seguintes contactos: Email: – Horário de funcionamento: das (aberto durante a hora do almoço). Para mais informações, consulte o site do CIMPAS em: Em caso de litígio, o consumidor pode recorrer a esta Entidade de Resolução Alternativa de Litígios. Para mais informações, consulte o Portal do Consumidor em www.consumidor.pt ».

10. Nos moldes do artigo 122.º, do DL n.º 72/2008, de 16 de abril (Regime Jurídico do Contrato de), artigo este cuja epígrafe é «Arbitragem»:
"1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 50.º sobre perícia arbitral, os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral, ainda que a questão respeite a seguros obrigatórios ou à aplicação de normas imperativas do presente regime.
2 - A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da lei de arbitragem".

11. Nos ditames do n.º 3, do artigo 13.º (cuja epígrafe deste artigo é «Efeitos da celebração de acordo prévio»), da Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro: "**Nas situações de arbitragem necessária para uma das partes, esta não tem de ser previamente informada da natureza obrigatória da decisão arbitral**". **(Negrito nosso).**

III. Do objeto do litígio emergente

A ora reclamante, melhor identificada *supra*, pretende ser indemnizada pelos danos causados na sua habitação pela intempérie e que resultam numa reparação com um custo global de € 500,00 + IVA, no âmbito da Apólice de Seguro

IV. Da factualidade
Fundamentação:

Factos provados:

Em audiência de julgamento realizada no dia 09 de dezembro de 2020, pelas 09 horas e quarenta e cinco minutos da manhã, no TRIAVE, ficaram provados os seguintes factos:

1. A ora reclamada juntou as Condições da Apólice e as Condições Gerais do Contrato de Seguros na audiência de julgamento (Cfr., documento anexo ao processo).

2. A ora reclamante juntou prova documental, mais precisamente o orçamento para as reparações *supra* identificadas, que perfaz um total de € 500,00 (Cfr. Doc. N.º 1 constante no processo).

3. A ora reclamante juntou cópia da participação do sinistro em causa (Cfr. Doc. N.º 2 constante no processo).

4. Ficou provado que a ora reclamante juntou cópia da carta datada de 11.08.2020, na qual a Companhia de seguros vem declinar responsabilidade

considerando que o sinistro em questão se encontra excluído pela Apólice de seguro, remetendo para o Ponto 3 do contrato de seguro, que tem por epígrafe «Danos por » - "Exclusões, alínea b), onde se refere que ficam sempre excluídos os danos decorrentes de humidade prolongada ou condensação, oxidação, infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, bem como por goteiras". (Cfr. Doc. N.º 3 constante no processo).

5. Ficou provado que a ora reclamante mediante carta de 24.08.2020 contestou a resposta da reclamada alegando que os danos verificados e reclamados tiveram origem em telha do telhado que partiu, tendo sido tal resultado de uma intempérie. Desta feita, não concorda a ora reclamante que esteja excluída das condições da apólice. (Cfr. Doc. N.º 4 constante no processo).

6. Ficou provado que a ora reclamada respondeu por carta de 27.08.2020, tendo reiterado as informações dadas na carta de 11.08.2020. (Cfr. Doc. N.º 5 junto ao processo pela ora reclamante).

7. Ficou provado que a ora reclamante juntou imagens demonstrativas dos danos provocados no interior da sua habitação, inclusive que uma telha do telhado partiu e caiu e que a parede no teto de um quarto e o teto da casa de banho estão danificados. (Cfr. Docs. N.ºs 6, 7, 8 e 9 juntos ao processo).

8. Ficou provado que foi ouvida em tribunal a testemunha , indicada pela ora reclamante e que testemunhou a seu favor, tendo referido e confirmado os mesmos factos que a ora reclamante referiu, tendo-se identificado como sendo marido da ora reclamante, e tendo ainda afirmado a este douto tribunal, na audiência de julgamento, que vive com a ora reclamante na mesma habitação, atestando a veracidade de todos os factos.

V. Do Direito em causa
Fundamentação:

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à informação para o consumo, nos termos da alínea *d)*, do artigo 3.º da Lei de Defesa do Consumidor.

Nos moldes do disposto no artigo 10.º, do DL n.º 446/85, de 25 de outubro, que é o diploma legal que «institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais», artigo 10.º este com a epígrafe «Princípio geral»: "As cláusulas contratuais gerais ([1]) são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam".

Porém, há aqui nos contratos de adesão uma imposição contratual por parte de uma das partes, na medida em que há especificidades próprias que os mesmos contêm que se manifestam na prática numa inclusão contratual, de cláusulas prévia e unilateralmente redigidas, sem qualquer tipo de negociação, tendo sido elaborados por outrem, para um número indeterminado de contratos a serem celebrados. Tais especificidades acarretam perigos acrescidos para a parte que irá aderir ao contrato, nas palavras de António Pinto Monteiro: «para o parceiro contratual que celebra o contrato aderindo às condições gerais utilizadas pela outra parte. Esses riscos acrescidos ou problemas especiais surgem em três planos: (…) no plano da formação do contrato ou da tutela do consentimento; no da justiça contratual das cláusulas; e no dos modos de reacção jurídica, particularmente de índole processual» ([2]).

Ora, em sentido estrito, uma das caraterísticas mais relevantes do Direito dos contratos atual é de um número elevadíssimo de contratos, dos mais importantes da nossa vida empresarial e económica, ser realizado de acordo com as cláusulas previamente determinadas e redigidas por uma das partes ou até por um terceiro, sem a possibilidade

---

[1] Acerca das cláusulas contratuais gerais, *vd*, na doutrina nacional, entre outros, António PINTO MONTEIRO, «Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro», in: *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, ano 46, Lisboa, 1986, p. 733 e ss.

[2] *Vd.*, António PINTO MONTEIRO, «O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais», in: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=3328&ida=3346 (acesso em: 19.01.2021).

da outra parte poder modificá-la. Neste prisma, a outra parte apenas se limita a aderir ao contrato. Como estes contratos são, salvo exceção, celebrados com base em cláusulas previamente redigidas, a denominada pré-disposição, em regra, baseia-se na realização prévia de condições gerais que farão parte integrante da índole de todos os contratos a celebrar de forma vindoura ou, de determinada categoria contratual, o que e salvo melhor entendimento, a nosso ver se trata, «hoc-sensu», de verdadeiras cláusulas contratuais gerais. Assim, dizermos contratos de adesão ou cláusulas contratuais gerais, parece-nos tratar-se da mesmíssima coisa! À generalidade contratual associa-se a indeterminação, isto é, as cláusulas são previamente escritas para um número indeterminado de pessoas, podendo elencar 100, 1000, 2000, ...

Nos termos do disposto no artigo 122.º, do DL n.º 72/2008, de 16 de abril (Regime Jurídico do Contrato de Seguro), artigo este cuja epígrafe é «Arbitragem»:

"1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 50.º sobre perícia arbitral, os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral, ainda que a questão respeite a seguros obrigatórios ou à aplicação de normas imperativas do presente regime.

2 - A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da lei de arbitragem".

Posto isto, o que está aqui em causa é a existência de um seguro celebrado entre a ora reclamante e a ora reclamada, e que a ora reclamante acionou quando, e como a mesma alega, devido a uma intempérie, o temporal partiu uma parte do telhado da sua habitação que veio a verificar-se ter sido a causa das infiltrações de água que acabaram por danificar paredes no interior da casa" (Cfr., o disposto no segundo parágrafo da reclamação n.º 2402/2020 apresentada a este douto tribunal pela ora reclamante e ainda cfr. os Documentos / imagens juntos/as aos autos que já mencionámos *supra*). O que a ora reclamante pretende é ser agora indemnizada no valor total de € 500,00 acrescido de IVA, valor aquele que a mesma despendeu para arranjar os danos de que a sua habitação sofrera, tendo aliás juntado aos autos cópia do orçamento (Cfr. Doc. N.º 1 constante do processo), orçamento que passamos a transcrever: "Arranjar Infiltração de água no Teto do Quarto. Raspar Tinta Amassar, Lixar, Pintar. Valor: 300€;

Metros quadrados 16.93. Arranjar Infiltração de Água no Teto da Casa de Banho. Raspar Tinta Colocar Rede Amassar, lixar, Pintar. Valor: 200€; Metros quadrados 10".

Vejamos agora o que diz o Direito a respeito.

O artigo 11.º do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, diz-nos que: "O contrato de seguro rege-se pelo princípio da liberdade contratual, tendo carácter supletivo as regras constantes do presente regime, com os limites indicados na presente secção e os decorrentes da lei geral".

O artigo 18.º do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, cuja epígrafe é «Regime comum» relata que: "Sem prejuízo das menções obrigatórias a incluir na apólice, cabe ao segurador prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro das condições do contrato, nomeadamente:

a) Da sua denominação e do seu estatuto legal;.

b) Do âmbito do risco que se propõe cobrir;

c) Das exclusões e limitações de cobertura;

d) Do valor total do prémio, ou, não sendo possível, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento;

e) Dos agravamentos ou bónus que possam ser aplicados no contrato, enunciando o respectivo regime de cálculo;

f) Do montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios;

g) Do montante máximo a que o segurador se obriga em cada período de vigência do contrato;

h) Da duração do contrato e do respectivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;

i) Do regime de transmissão do contrato;

j) Do modo de efectuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de protecção jurídica e da autoridade de supervisão;

l) Do regime relativo à lei aplicável, nos termos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º, com indicação da lei que o segurador propõe que seja escolhida".

Nos moldes do disposto no artigo 22.º do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, cuja epígrafe é «Dever especial de esclarecimento»:

"1 - Na medida em que a complexidade da cobertura e o montante do prémio a pagar ou do capital seguro o justifiquem e, bem assim, o meio de contratação o permita, o segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o tomador do seguro acerca de que modalidades de seguro, entre as que ofereça, são convenientes para a concreta cobertura pretendida.

2 - No cumprimento do dever referido no número anterior, cabe ao segurador não só responder a todos os pedidos de esclarecimento efectuados pelo tomador do seguro, como chamar a atenção deste para o âmbito da cobertura proposta, nomeadamente exclusões, períodos de carência e regime da cessação do contrato por vontade do segurador, e ainda, nos casos de sucessão ou modificação de contratos, para os riscos de ruptura de garantia.

3 - No seguro em que haja proposta de cobertura de diferentes tipos de risco, o segurador deve prestar esclarecimentos pormenorizados sobre a relação entre as diferentes coberturas.

4 - O dever especial de esclarecimento previsto no presente artigo não é aplicável aos contratos relativos a grandes riscos ou em cuja negociação ou celebração intervenha mediador de seguros, sem prejuízo dos deveres específicos que sobre este impendem nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros".

Por sua vez, dispõe o artigo 23.º do DL n.º 72/2008, de 16 de abril (que tem por epígrafe «Incumprimento») que:

"1 - O incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento previstos no presente regime faz incorrer o segurador em responsabilidade civil, nos termos gerais.

2 - O incumprimento dos deveres de informação previstos na presente subsecção confere ainda ao tomador do seguro o direito de resolução do contrato, salvo quando a falta do segurador não tenha razoavelmente afectado a decisão de contratar da contraparte ou haja sido accionada a cobertura por terceiro.

3 - O direito de resolução previsto no número anterior deve ser exercido no prazo de 30 dias a contar da recepção da apólice, tendo a cessação efeito retroactivo e o tomador do seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável quando as condições da apólice não estejam em conformidade com as informações prestadas antes da celebração do contrato".

O artigo 32.º do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, refere que quanto à «Forma»:

"1 - A validade do contrato de seguro não depende da observância de forma especial.

2 - O segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador do seguro.

3 - A apólice deve ser datada e assinada pelo segurador".

Esclarece-nos o n.º 2, do artigo 43.º (artigo este cuja epígrafe é «Interesse») do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, que: "No seguro de danos, o interesse respeita à conservação ou à integridade de coisa, direito ou património seguros".

Espelha-nos o artigo 45.º do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, cuja epígrafe é «Conteúdo» que:

"1 - As condições especiais e particulares não podem modificar a natureza dos riscos cobertos tendo em conta o tipo de contrato de seguro celebrado.

2 - O contrato de seguro pode excluir a cobertura, entre outros, dos riscos derivados de guerra, insurreição ou terrorismo".

Nos termos do artigo 99.º do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, que tem por epígrafe «Noção»: "O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato".

No caso em concreto, cumpre aferir se há lugar ou não a responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, responsabilidade esta a que se aplicam os artigos 483.º e seguintes do CC. Assim, antes de mais cumpre apreciar se os cinco pressupostos inerentes a este tipo de responsabilidade civil se encontram preenchidos cumulativamente, ou seja, se o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de

causalidade entre o facto e o dano (tendo aqui em conta a teoria da causalidade adequada) se encontram preenchidos de modo cumulativo, até porque apenas assim poderá existir um caso de responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos.

Neste seguimento, e tendo em consideração a doutrina a respeito, Heinrich Ewald HÖRSTER, refere na sua obra intitulada *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Reimpressão da Edição de 1992, Almedina, outubro, 2005, pp. 71-72, doutrina esta que, aliás, acolhemos da nossa parte, que o Código Civil trata em lugares distintos da secção respeitante ao não cumprimento das obrigações (artigos 790.º a 816.º do CC) e da secção relativa à responsabilidade civil (artigos 483.º a 510.º do CC), dado que tais modalidades advêm de fontes diferenciadas. Tal tratamento diferenciado "corresponde também ao facto de a responsabilidade contratual atender à violação de direitos relativos, de direitos contratuais (cf. O n.º 2 do art. 406.º), enquanto a responsabilidade extracontratual diz respeito à violação de interesses legalmente protegidos ou de direitos absolutos (cf. O n.º 1 do art. 483.º, as violações de património, como tais, não são abrangidas pelo art. 483.º).

De qualquer modo, uma vez verificados o dano e a obrigação de indemnizar o mesmo, de acordo com os critérios ou da responsabilidade contratual ou da responsabilidade extracontratual (= civil), já é comum a ambas estas modalidades o modo de calcular o dano e a maneira como o obrigado a indemnizar há-de cumprir a sua obrigação de reparar o dano ocorrido (arts. 562.º ss.). Mas mesmo para além deste regime comum há ainda outros pontos de contacto quando tal se justifica. Assim, p. ex., a apreciação da culpa, quando a houver, é feita segundo critérios iguais (art. 799.º, n.º 2)".

Posto isto, no caso em concreto apresentado em juízo, e dentro do âmbito da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, não ficou devidamente provado que houve nexo de causalidade entre o facto e o dano, ou seja, não ficou devidamente provada a velocidade do vento no dia do sinistro, para se aferir se tal poderia ou não provocar aqueles danos *supra* referidos na habitação. Vejamos:

Quanto à «Participação do sinistro» releva o artigo 100.º do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, quando menciona que:

"1 - A verificação do sinistro deve ser comunicada ao segurador pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo beneficiário, no prazo fixado no contrato ou, na falta deste, nos oito dias imediatos àquele em que tenha conhecimento.

2 - Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências.

3 - O tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário deve igualmente prestar ao segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências". Ora, cabe a este tribunal referir que urge aqui um problema, uma vez que no Capítulo VI («Obrigações e Direitos das Partes»), mais precisamente na Cláusula 22.ª que tem por epígrafe «Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado», do contrato de seguro multirriscos Habitação celebrado entre a ora reclamante e a ora reclamada, é mencionado que: "1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
(...)", o que não se verificou no caso.

Posto isto, no caso em concreto, seguimos aqui de perto a própria recente jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto, mais precisamente a do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 296/18.4YRPRT, datado de 02.12.2019, em que foi Relator o Exmo. Senhor Dr. Juiz Desembargador Jorge SEABRA, e pesquisável em:
http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/52da838065aba4b4802584f20054f935?OpenDocument&Highlight=0,seguro,multi-riscos,habita%C3%A7%C3%A3o (acesso em: 18.01.2021), que vai no sentido de que «Prevendo o contrato de seguro a título de "Tempestades" o ressarcimento dos danos causados por tornados, ciclones, tufões e ventos fortes e que, em caso de dúvida, competirá ao segurado fazer prova de que os ventos atingiram velocidade superior a 80 km/h (na estação meteorológica mais próxima do local do sinistro), existindo dúvidas sobre a excepcionalidade do evento meteorológico, ou seja, no caso, dos ventos ocorridos

(que há-de ser aferida pela sua intensidade), compete ao segurado, para efeitos de accionamento daquele âmbito de cobertura, fazer prova da ocorrência de ventos superiores a 80 km/h, nomeadamente através de certidão do IPMA» (o sublinhado está assim colocado neste Acórdão). Ora, no caso em concreto, e tendo em linha de conta a alínea b), do ponto 3 do contrato de seguro celebrado entre a ora reclamante e a ora reclamada, e tendo ainda em consideração o teor de todo o ponto 2 do mesmo contrato cujo título é «Fenómenos da natureza», mais precisamente a alínea a), do ponto 2.1., não resulta aqui provado que os danos ocorridos na habitação da ora reclamante (e aqui referidos *supra*) foram fruto de uma intempérie. **Estando previsto no contrato de seguro multirriscos Habitação com a epígrafe «Tempestades» o ressarcimento dos danos causados por «Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique edifícios de boa construção, objectos ou árvores, num raio de 5 km envolventes do local onde se encontram os bens seguros», sendo que «em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 90 km/hora)", cabe ao/à segurada/o, para efeitos de acionamento do seguro para aquele âmbito de cobertura, fazer prova da ocorrência de ventos superiores a 90 km/hora, designadamente mediante certidão do IPMA. (Negrito nosso).**

Motivos pelos quais, pese embora este douto tribunal não seja insensível aos danos ocorridos na habitação da ora reclamada, o seguro que a mesma tem celebrado com a ora reclamada não cobre tal situação supra exposta, não podendo assim assistir razão à ora reclamante por todos os motivos aqui expostos.

VI. Da decisão

Nestes termos, julga-se a presente ação improcedente por não provada, absolvendo-se a ora reclamada do pedido.

Quanto às custas processuais, em respeito pelo disposto no artigo 16.º e respetiva nota de rodapé n.º 1 do Regulamento do TRIAVE, não há lugar a pagamento de taxas nesta entidade de RAL.

Notifique-se.

Guimarães, 20 de janeiro de 2021.

A Juiz-Árbitro,

Patrícia Pinto Alves

Patrícia Pinto Alves